

**FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS
VALTER CARVALHO DE SOUZA**

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Belo Horizonte

2024

VALTER CARVALHO DE SOUZA

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Monografia apresentada à FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Mairink.

Belo Horizonte

2024

VALTER CARVALHO DE SOUZA

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Monografia apresentada à FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Mairink.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Mairink
Orientador (Famig)

Prof. Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2024

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Valter Carvalho de Souza¹

Resumo:

A pesquisa aborda o direito ao esquecimento no Brasil, analisando sua evolução, aplicação e os conflitos com a liberdade de expressão e o direito à informação, a partir de decisões judiciais e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o estudo examina a jurisprudência brasileira, revelando inconsistências nas interpretações dos tribunais. Identifica-se a hipótese de que o direito ao esquecimento é aplicado de forma variada, refletindo diferentes abordagens em contextos sociais e jurídicos. A metodologia qualitativa e documental revela, em capítulos sucessivos, as origens e variações internacionais do direito ao esquecimento, seu desenvolvimento no Brasil, e os desafios impostos pela internet à privacidade e à autodeterminação informativa. A análise das perspectivas futuras destaca a necessidade de uma regulamentação mais clara para garantir a proteção da privacidade sem comprometer a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Liberdade de expressão; Direito à informação.

Abstract:

This research focuses on the right to be forgotten in Brazil, analyzing its evolution, application, and conflicts with freedom of expression and the right to information, based on judicial decisions and the General Data Protection Law (LGPD), the study examines Brazilian jurisprudence, revealing inconsistencies in court interpretations. The hypothesis suggests that the right to be forgotten is applied variably, reflecting diverse approaches across social and legal contexts. Using qualitative and documentary methodology, the study successively explores the origins and international variations of the right to be forgotten, its development in Brazil, and the challenges posed by the internet to privacy and informational self-determination. The analysis of future perspectives emphasizes the need for clearer regulation to ensure privacy protection without compromising freedom of expression.

Keyword: Right to be forgotten; Freedom of expression; Right to information.

¹ Graduando em direito pela FAMEG.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa se concentra no direito ao esquecimento no Brasil, analisando sua evolução, aplicação e os conflitos que surgem em relação à liberdade de expressão e ao direito à informação, abordando-se a perspectiva jurídica, especialmente as decisões dos tribunais superiores, e a influência da legislação, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Surge então o seguinte problema de pesquisa, quais são os principais desafios e implicações da aplicação do direito ao esquecimento no Brasil em relação à liberdade de expressão e ao direito à informação?

Há de mencionar que o trabalho parte da seguinte hipótese, a jurisprudência brasileira sobre o direito ao esquecimento é inconsistente, refletindo diferentes interpretações conforme os contextos sociais e jurídicos.

Nesse cenário, o objetivo geral traçado foi analisar a evolução e a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, identificando seus desafios, implicações e a relação com a liberdade de expressão e o direito à informação no contexto digital.

Para alcançar o objetivo geral delimitado, traçou-se os seguintes objetivos específicos: analisar a evolução histórica e os conceitos fundamentais do direito ao esquecimento, destacando suas diferenças em diversas jurisdições, incluindo Brasil, EUA, Europa e outros países; investigar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, analisando decisões judiciais significativas e a recente posição do STF sobre a compatibilidade desse direito com a Constituição; examinar os conflitos e interações entre o direito ao esquecimento, a liberdade de expressão e o direito à informação, avaliando como a internet influencia essas relações; avaliar as perspectivas futuras para o direito ao esquecimento no Brasil e na América Latina.

A metodologia realizada foi qualitativa, baseada em análise documental e revisão da literatura, foram examinadas decisões judiciais relevantes dos tribunais superiores, além de legislação pertinente, como a LGPD.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, no qual, o primeiro capítulo analisa o direito ao esquecimento, ressaltando seu destaque na era digital, na qual a internet facilita a divulgação de informações, dificultando o esquecimento de eventos pessoais, nesse sentido, explora-se a origem do direito ao esquecimento vinculado à proteção da privacidade e suas variações internacionais, abordando casos nos Estados Unidos, França, Itália, Alemanha e Brasil.

Já o segundo capítulo aborda o desenvolvimento do direito ao esquecimento no Brasil, marcado pela decisão do STF de 2021 que julgou incompatível com a Constituição restringir a

divulgação de fatos verídicos, além disso, casos emblemáticos, como a "Chacina da Candelária" e "Aída Curi," ilustram os desafios entre privacidade e liberdade de informação.

O capítulo três aborda os desafios do direito ao esquecimento na internet, na qual a disseminação rápida de informações dificulta a proteção da privacidade, ao passo em que a autodeterminação informativa permite que indivíduos controlem seus dados, mas o direito ao esquecimento é limitado por interesses públicos e históricos.

Por fim, o último capítulo analisa a evolução do direito ao esquecimento no Brasil, destacando a adaptação da jurisprudência, embora o STF tenha declarado que esse direito não é constitucional, o STJ permite sua aplicação em casos de abusos, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é relevante, mas não é a norma principal nas decisões.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito ao esquecimento tem ganhado destaque, especialmente na era digital, em que a internet possibilita o compartilhamento instantâneo de informações, isso significa que um evento, mesmo ocorrido em um contexto privado, pode ser amplamente divulgado e alcançar um número enorme de pessoas, tornando-se quase impossível de ser apagado, a internet, quando usada de forma consciente, é uma excelente ferramenta de pesquisa e informação, no entanto, também pode ser usada para violar direitos de personalidade, expondo a vida privada e a intimidade das pessoas (BARBOSA, 2016).

Em tempos anteriores à era digital, os fatos tendiam a ser esquecidos com o passar do tempo, já que os registros se limitavam a documentos físicos, fotografias e reportagens, que, eventualmente, caíam no esquecimento, com o advento da era digital, essa dinâmica mudou, especialmente com a preservação do direito à informação e à liberdade de imprensa (MOREIRA, 2016).

A origem do direito ao esquecimento está relacionada ao direito ao segredo e à vida privada, cada pessoa possui uma esfera privada que deve ser respeitada, sem que outros possam invadi-la ou divulgar seus elementos sem consentimento (TEFFÉ, 2016).

Nos Estados Unidos, a proteção da vida privada, conhecida como "*right of privacy*," foi reconhecida pela Suprema Corte em 1965, após estudos de Warren e Brandies, que argumentaram em favor de um direito de "ser deixado em paz", a liberdade de informação, no entanto, é um limitador desse direito, especialmente para figuras públicas (MOREIRA, 2016).

Na França, a tutela da intimidade começou com a proteção da propriedade, entendendo que proteger a propriedade também garantiria a privacidade, a partir de 1965, os tribunais

franceses passaram a definir os limites entre o direito à privacidade e o direito à informação (BARBOSA, 2016).

Na Itália, a proteção à vida privada ganhou relevância após a Segunda Guerra Mundial, com a doutrina e jurisprudência ainda divididas sobre o conflito entre o resguardo da vida íntima e o direito à informação, o caso da família Pettacci ilustra essa complexidade, onde a publicação de um livro sobre Claretta Pettacci, amante de Mussolini, foi suspensa por violar a intimidade da família (TEFFÉ, 2016).

Na Alemanha, o direito à privacidade se baseia na teoria das esferas de Hubmann, onde a personalidade humana é dividida em três círculos concêntricos: a esfera íntima, a esfera secreta e a esfera privada, cada uma com diferentes níveis de exposição e proteção (MOREIRA, 2016).

No Brasil, o direito à privacidade e à intimidade foi elevado a direito fundamental pela Constituição de 1988, o artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. O artigo 20 do Código Civil também prevê a proibição da divulgação de escritos, palavras ou imagens de uma pessoa sem autorização, salvo em casos específicos (TEFFÉ, 2016).

O direito ao esquecimento está, portanto, vinculado à proteção da intimidade e da privacidade, sendo uma figura própria com finalidade específica, um caso emblemático que ilustra o direito ao esquecimento é o "Caso Lebach," julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão (MOREIRA, 2016).

Em 1969, cinco soldados foram atacados em Lebach, e um documentário sobre o crime foi produzido, um dos réus, após cumprir sua pena, tentou impedir a exibição do documentário, alegando que isso prejudicaria sua ressocialização, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu a favor do réu, impedindo a exibição do documentário, afirmando que, naquele contexto, a proteção do direito à personalidade prevalecia sobre a liberdade de informação (BARBOSA, 2016).

O direito ao esquecimento, ou "*the right to be alone*," é uma questão cada vez mais relevante na era digital, vez que, os fatos, uma vez divulgados, dificilmente são esquecidos ou "apagados."

2.1 O Direito à Privacidade e suas Interfaces com o Direito ao Esquecimento

A privacidade envolve o direito de ser deixado em paz, protegido de publicidade indesejada e de invasões em assuntos pessoais, a vida privada pode ser vista como uma cadeia que abrange quatro estados fundamentais: solidão (quando a pessoa escolhe estar sozinha), intimidade (em companhia de familiares ou amigos), anonimato (o desejo de não ser identificado no cotidiano) e reserva (a vontade de não expor certas informações pessoais) (MENDES, 2012).

No Brasil, a privacidade é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso X, declara a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando o direito à indenização por danos resultantes de sua violação, o Código Civil também protege a vida privada no artigo 21, prevendo a inviolabilidade da vida privada, permitindo ao juiz adotar medidas para impedir ou cessar qualquer violação (SARMENTO, 2016).

A proteção da intimidade é reconhecida de forma internacional, por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 5º, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 12, consagram o direito à proteção contra interferências abusivas na vida privada, familiar, na honra e na reputação (SILVA; PASSOS, 2014).

A privacidade busca resguardar aspectos da vida que são exclusivamente do interesse da própria pessoa, assim sendo, a privacidade, pode ser entendida como o direito de escolher o que revelar aos outros, diferindo da intimidade, que lida com aspectos mais pessoais e secretos, e da vida privada, que se relaciona com o anonimato e o isolamento em um pequeno círculo social (SARMENTO, 2016).

Nesse interim, o Direito ao esquecimento pode ser compreendido como uma extensão do Direito à privacidade, permitir que pessoas que foram sujeitas a eventos negativos ou prejudiciais possam ter a possibilidade de apagar ou desindexar informações sobre esses eventos da internet e outras bases de dados públicas (SILVA; PASSOS, 2014).

A interface entre esses direitos é evidente, vez que, enquanto a privacidade protege a esfera pessoal do indivíduo contra invasões e exposições indevidas, o Direito ao Esquecimento permite a remoção de dados que, mesmo após o cumprimento da pena ou a mudança de circunstâncias, continuam a afetar a vida do indivíduo, prejudicando sua reintegração social e profissional

2.2 Liberdade de Expressão e Direito à Informação

Mais do que um direito isolado, a liberdade de expressão pode ser vista como um conjunto integrado de direitos que garantem a comunicação livre e diversificada, esse conjunto abrange não apenas a liberdade de manifestar pensamentos e opiniões, mas também a liberdade de criação, imprensa e o direito à informação (SARMENTO, 2016).

Essas liberdades fundamentais devem ser asseguradas de maneira conjunta para garantir a liberdade de expressão em seu sentido mais amplo, assim, a proteção abrange tanto aqueles que emitem quanto aqueles que recebem informações, críticas e opiniões, refletindo a importância de um ambiente onde a comunicação é plenamente garantida e respeitada (SILVA; PASSOS, 2014).

Ao passo que, o direito à informação é um aspecto fundamental da Constituição Brasileira, abrangendo diferentes institutos jurídicos, como o acesso a informações de órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIII), o princípio da publicidade (art. 37, caput) e o sigilo de informações (art. 5º, inciso XII) (SARLET; FERREIRA NETO, 2019).

Esse direito garante o fluxo livre de informações na sociedade, como previsto no art. 5º, inciso XIV, e está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV) e à comunicação social (art. 220 e seguintes), o direito à informação não visa apenas proteger a liberdade de manifestação individual, mas sim assegurar uma participação ativa e informada da população nas atividades do Estado (SARMENTO, 2016).

2.3 Conflitos entre Direitos Fundamentais: Teorias e Soluções Propostas

Os conflitos entre direitos fundamentais surgem quando duas ou mais garantias constitucionais entram em tensão, exigindo uma solução que equilibre seus valores e interesses em jogo, sendo necessário, a utilização de estratégias e teorias com vistas a harmonizar os direitos em situações onde a aplicação plena de um direito pode restringir ou comprometer a efetividade de outro (SARMENTO, 2016).

Uma das principais teorias para resolver conflitos entre direitos fundamentais é a teoria da ponderação, tal abordagem, amplamente utilizado nos sistemas jurídicos contemporâneos, defende que não há uma hierarquia rígida entre os direitos, mas sim a necessidade de avaliar e equilibrar os interesses envolvidos em cada caso específico, conforme essa teoria, os direitos devem ser pesados em relação ao contexto e às circunstâncias, visando alcançar uma solução que melhor respeite a dignidade humana e os princípios constitucionais, a ponderação permite uma análise dinâmica e proporcional dos direitos, levando em consideração a relevância e o impacto de cada um no caso concreto (SARLET; FERREIRA NETO, 2019).

Aqui também merece destaque a teoria da aplicação prática ou da aplicação prática de direitos fundamentais, tal teoria enfatiza a necessidade de interpretar e aplicar os direitos de maneira que se adaptem às condições e às necessidades sociais e individuais em constante mudança (MORAES; KONDER, 2012).

Em vez de buscar uma solução única para todos os casos, essa abordagem propõe que o direito fundamental em questão deve ser aplicado de forma prática, ajustando-se às especificidades de cada situação.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Passa-se a discutir à respeito do Direito ao Esquecimento no âmbito brasileiro e trazendo ainda, a decisão recente do STF sobre o assunto, que trouxe novos paradigmas para a temática.

3.1. Panorama Legal e Jurisprudencial no Brasil

A discussão sobre a disseminação de informações verídicas, contudo, tidas como vexatórias e desnecessárias após um longo período, ganhou destaque no sistema jurídico brasileiro a partir de 2014, com a introdução do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, tal enunciado reconheceu o direito ao esquecimento como uma parte da tutela da dignidade da pessoa humana na era da informação (MARTINEZ, 2014).

Desde então, são diversas as decisões judiciais que têm explorado esse conceito, defendendo sua importância para a proteção do princípio constitucional da privacidade, no entanto, a mera menção ao direito ao esquecimento não implica sua aplicação automática, entre os casos mais emblemáticos discutidos pelos tribunais brasileiros estão os da "Chacina da Candelária" (1.334.097/RJ) e de "Aída Curi" (1.335.153/RJ), que serviram de base para várias análises jurisprudenciais em diferentes estados (NUNES; SANTOS; MARTINI, 2019).

No caso da Chacina da Candelária, Jurandir Gomes da França processou a Rede Globo após a emissora exibir uma reportagem no programa "Linha Direta, Justiça" em 2006, revivendo os eventos de 1993 e mencionando seu nome, apesar de ele ter sido absolvido das acusações, de forma inicial, o pedido de Jurandir foi negado em primeira instância, com debates sobre a necessidade de notificação prévia ao autor e o equilíbrio entre liberdade de expressão e direito à privacidade, na apelação, a decisão foi revertida, e a emissora foi condenada a pagar R\$ 50.000,00 por danos morais a Jurandir, o Superior Tribunal de Justiça, embora tenha

reiterado a falta de aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, decidiu manter a condenação (NUNES; SANTOS; MARTINI, 2019).

No caso de Aída Curi, a situação foi similar, Aída foi vítima de violência e morte em 1958, e seus familiares processaram a Globo após a exibição de uma reportagem no programa "Linha Direta" em 2008, a primeira instância indeferiu o pedido de indenização, considerando a exibição após 50 anos e a ausência de má-fé da emissora (MARTINEZ, 2014).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a decisão, argumentando que os fatos haviam se tornado de domínio público, o Superior Tribunal de Justiça também negou o recurso, e o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 11 de fevereiro de 2021, declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, o STF decidiu que a restrição à divulgação de fatos verídicos por meio de um direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal, ao passo que, o tribunal afirmou que eventuais abusos devem ser analisados caso a caso, observando os parâmetros constitucionais e as previsões legais específicas (MARTINEZ, 2014).

3.2 A Contribuição do STF no Debate sobre o Direito ao Esquecimento no Recurso Extraordinário 1.101.606

O Recurso Extraordinário 1.101.606 envolveu um pedido da família de Aida Curi, uma jovem assassinada em 1958, que buscava não apenas uma reparação por danos, mas também o direito ao esquecimento do crime, que voltou à mídia em 2004 através do programa Linha Direta da Rede Globo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido de reconhecimento desse direito, e o caso foi levado ao STF, onde o Ministro Dias Toffoli foi o relator (ARAÚJO; KIRA, 2024).

A decisão do STF não foi unânime, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes votaram a favor do reconhecimento do direito ao esquecimento, Nunes Marques argumentou que tal direito poderia ser derivado dos direitos à imagem e à privacidade previstos na Constituição Federal de 1988, ele destacou a existência de precedentes e entendimentos em tribunais brasileiros, que reconheceriam o direito ao esquecimento, e mencionou o Enunciado 531 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, que conecta esse direito à dignidade humana (ARAÚJO; KIRA, 2024).

O Ministro Edson Fachin também defendeu a constitucionalidade do direito ao esquecimento, ressaltando que o STF já havia adotado essa noção em decisões anteriores, por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes fez uma análise comparativa histórica de como outros países

abordaram o tema e argumentou que, em conflitos entre normas de igual hierarquia constitucional, deve-se adotar a técnica da concordância prática, ele propôs considerar fatores como o tempo decorrido, o interesse público e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos (ARAÚJO; KIRA, 2024).

Em contrapartida, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e o relator, Ministro Dias Toffoli, votaram contra o reconhecimento do direito ao esquecimento, eles argumentaram que tal reconhecimento violaria o direito à liberdade de expressão garantido pela Constituição, e afirmaram que não cabe ao Judiciário criar um direito ao esquecimento, dado que a Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro não preveem tal direito de forma expressa (ARAÚJO; KIRA, 2024).

A decisão de Toffoli, que acabou sendo acompanhada pela maioria, afirmou que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, enfatizando que eventuais excessos na liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso com base na proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade, conforme as previsões legais (ARAÚJO; KIRA, 2024).

A decisão fixou o Tema 786 do STF, que estabelece que é incompatível com a Constituição o direito ao esquecimento, entendido como o poder de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos com o passar do tempo, a decisão deixou claro que a análise de excessos ou abusos deve ser feita com base nos parâmetros constitucionais e legais, tanto no âmbito penal quanto civil.

Sob a perspectiva da teoria da resposta correta (TRC) de Ronald Dworkin, a decisão do STF pode ser vista como constitucionalmente e hermeneuticamente adequada, a teoria da resposta correta exige que as decisões judiciais sejam coerentes e integrem princípios morais e jurídicos necessários para justificar a autoridade da lei, a decisão do STF, ao seguir a jurisprudência existente e respeitar os limites constitucionais e legais, mantém a coerência e integridade do direito (ARAÚJO; KIRA, 2024).

Da mesma forma, a teoria da resposta hermeneuticamente adequada à Constituição (RHAC), que foi proposta por Lenio Luiz Streck, confirma que a decisão respeita a autonomia do direito e evita discricionariedades e conseqüentemente preserva a coerência e integridade do ordenamento jurídico, assim sendo, evidencia-se que o Tema 786 estabelece uma diretriz clara, evitando decisões *ad hoc* e promovendo uma aplicação consistente da jurisprudência em casos similares (ARAÚJO; KIRA, 2024).

Dentro de todo este arcabouço, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606 pode ser entendida como um verdadeiro compromisso com a integridade e a autonomia do direito, respeitando os limites constitucionais e promovendo uma interpretação que evita a arbitrariedade e assegura a aplicação uniforme das normas jurídicas.

4 CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

O estudo e a aplicação do direito ao esquecimento na internet ganharam destaque devido ao papel central que a web desempenha atualmente, há de mencionar que a internet se transformou em trocas de informações, resultando no desenvolvimento da comunicação eletrônica, videoconferências, ensino à distância, comércio digital e mídias virtuais, que caracterizam o ciberespaço contemporâneo.

Pierre Lévy (2010) define o ciberespaço como um espaço de comunicação possibilitado pela interconexão global de computadores e memórias, essa definição abrange sistemas de comunicação eletrônica que transmitem informações de fontes digitais, no entanto, dois problemas principais emergem desse novo ambiente: o aumento no alcance das informações e a disseminação descontrolada de conteúdo, muitas vezes sem o consentimento dos titulares, ou que alguns autores chamam de superinformacionismo.

A noção de privacidade, que antes se refere ao "direito de ser deixado em paz", evoluiu para o conceito de autodeterminação informativa, permitindo que os indivíduos decidam como e quando suas informações pessoais são usadas. Juan Antonio Gallo Sallent (2015) caracteriza o direito ao esquecimento digital como um direito fundamental que permite às pessoas controlar as informações sobre si mesmas nos mecanismos de busca da internet.

A singularidade da internet reside na facilidade de transmissão de informações, tornando mais difícil o esquecimento, a velocidade com que os dados são acessados ressalta a importância de discutir não apenas o direito à exclusão de informações, mas também os mecanismos de busca, que atuam como intermediários na recuperação de dados online, para mitigar a permanência indefinida de conteúdo, a doutrina sugere soluções como a atribuição de um dado de validade às informações, permitindo sua exclusão automática após certo período (SALLENT, 2015).

Entretanto, o direito ao esquecimento não é absoluto e é limitado por informações de relevância social e histórica que devem ser preservadas, apesar da recente normatização sobre o tema, a prejudicial já trata da questão, considerando tanto a mídia analógica quanto a digital.

Os casos de mídia analógica geralmente envolvem notícias sensacionalistas e exploratórias, fundamentando-se no direito à felicidade, ressocialização e reabilitação, em contrapartida, os casos de direito ao esquecimento digital vão além, focando na autodeterminação informativa, a comparação entre ambos os contextos revela uma evolução da privacidade, passando do simples "deixar em paz" para um controle ativo sobre as informações pessoais (SCHREIBER, 2018).

Um exemplo emblemático é o caso Google e Mario Costeja González, que tomou a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, o tribunal determinou a remoção de dados pessoais dos resultados de pesquisa, destacando que, apesar de o Google ser uma empresa americana, ele deveria respeitar as leis europeias devido à sua filial na Espanha, essa decisão impactou todos os europeus, permitindo que os indivíduos solicitassem a remoção de dados pessoais (SCHREIBER, 2018).

Em 2015, a Autoridade de Proteção de Dados Francesa (CNIL) solicitou que o Google aplicasse a remoção de dados em todos os domínios da sua pesquisa, não apenas nas versões europeias, o Google inicialmente se opôs, implementando apenas um bloqueio geográfico, que limitava a remoção das buscas feitas dentro do território europeu, a CNIL considerou essa solução insuficiente e multou o Google em 100.000 euros em 2016, levando a empresa a recorrer ao *Conseil d'État*, o Supremo Tribunal Administrativo francês (SCHREIBER, 2018).

O Conselho de Estado decidiu suspender o processo e recorreu ao Tribunal de Justiça da União Europeia, resultando no caso C-507/17, em que a Google venceu ao defender o "bloqueio geográfico" por meio de um sistema de geolocalização, aplicável apenas aos Estados da União Europeia, essa decisão influenciou significativamente a estrutura do direito ao esquecimento, que vem sendo moldada por barreiras e pela normatização das interações digitais (SCHREIBER, 2018).

As soluções para o direito ao esquecimento surgiram de casos judiciais, ampliando o debate com o desenvolvimento das tecnologias digitais, o direito ao esquecimento possui uma natureza multifacetada, envolvendo pedidos de desindexação, anonimização e distinções entre provedores de conteúdo e de pesquisa. Ele também se relaciona ao direito à autodeterminação informativa e ao controle de dados pessoais, necessitando ponderar os direitos fundamentais da personalidade com a liberdade de expressão e informação.

Essa complexidade é evidenciada, segundo Ingo Sarlet (2019), pelos diversos aspectos que envolvem o reconhecimento do direito como humano ou fundamental, sua eficácia, limites e formas de efetivação. A investigação brasileira distingue entre provedores de pesquisa, como o Google, e provedores de conteúdo, em 2012, no caso Xuxa x Google, o Superior Tribunal de

Justiça (STJ) decidiu que o Google não tem o dever de filtrar conteúdo, limitando-se a indicar links de páginas onde as informações, mesmo ilícitas, estão disponíveis publicamente (SCHREIBER, 2018).

O STJ reiterou essa posição na Reclamação 5072/AC (2013), afirmando que a responsabilidade pela remoção de dados ilícitos recai sobre o provedor de conteúdo, e não sobre o provedor de pesquisa. Portanto, a proteção da liberdade de informação, conforme o artigo 220, § 1º da Constituição, é prioritária, considerando a internet como um meio de comunicação de massa, para a exclusão de uma página por conteúdo veicular ilícito, a identificação do URL é necessária, e a ação contra o provedor de pesquisa se torna desnecessária se a vítima já conhece o autor do ato ilícito (SILVA, 2017).

Os argumentos do STJ em relação ao direito ao esquecimento para provedores de pesquisa refletem uma preferência pela liberdade de expressão, contrastando com a decisão da Corte Europeia no caso Mario Costeja, a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso Xuxa x Google, apresentou argumentos a favor da adequação do direito ao esquecimento, mas foi vencida na votação (SCHREIBER, 2018).

Em um caso semelhante, a 43ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o Google removesse os resultados que associavam o nome de uma empresária aos termos “profissional do sexo” e “prostituta”, nesse caso, o juiz usou a expressão “direito à não indexação” como contrapartida de direito ao esquecimento no meio virtual, considerando que essa associação violava diversos direitos da personalidade e a Lei nº 12.965/2014, que consagra o respeito aos Direitos Humanos e o exercício da cidadania nos meios digitais (SILVA, 2017).

O arcabouço jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento tem fomentado a normatização dos efeitos da internet, especialmente em relação à proteção de dados pessoais. Segundo Stefano Rodotà (2008), houve uma transição da combinação “pessoa-informação-segredo” para “pessoa-informação-circulação-controle”, assim, o direito à privacidade é dividido em três camadas: direito a ser deixado só, direito à autodeterminação informativa e liberdade de escolhas pessoais.

O crescimento de conteúdos digitais, incluindo notícias falsas, levou muitos países a criar leis nacionais de proteção de dados, especialmente a partir de 2000, no Brasil, apesar dos avanços com o Marco Civil da Internet, a ainda legislação sobre a proteção dos dados pessoais era insuficiente. Recentemente, no entanto, esse tema ganhou um novo suporte legal, inspirado na legislação europeia (SILVA, 2017).

Na Europa, o artigo 17 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) estabelece o direito ao apagamento, permitindo que os titulares solicitem a exclusão dos seus dados em diversas situações, como quando se tornam convenientes para a especificamente para o que foram prejudicados ou quando o consentimento for cancelado. O regulamento reforça o direito ao esquecimento digital e prevê medidas técnicas para garantir a exclusão de informações (SILVA, 2017).

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) possui disposições semelhantes. O artigo 18 permite que o titular solicite a eliminação dos dados tratados com seu consentimento e se oponha aos tratamentos realizados sem seu consentimento.

5 PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS

A análise qualitativa dos casos julgados pelas cortes superiores em relação ao direito ao esquecimento revela uma jurisprudência em desenvolvimento, com variações na interpretação conforme as particularidades de cada caso. Há de mencionar que, não se trata de uma inconsistência nas decisões, mas sim de uma adaptação das cortes às diferentes perspectivas sobre o direito ao esquecimento, que evoluem de acordo com as demandas e as mudanças sociais (OLIVEIRA, 2018).

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros ao longo do tempo evidencia os contornos desse direito, tanto em termos das diferentes demandas (como pedidos de desindexação, indenizações por danos morais, ou remoção de conteúdo) quanto na fundamentação utilizada pelas cortes, tal fundamentação reflete os desafios trazidos pela expansão da internet e das redes sociais, que suscitam novas questões legais (ZANINI, 2011).

No caso “Aída Curi”, único analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a corte firmou a tese de que o direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitos em meios de comunicação social após certo tempo, não é compatível com a Constituição. Contudo, o STF destacou que eventuais abusos na divulgação de informações devem ser analisados sob a luz dos princípios constitucionais, em contraste, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou uma gama mais ampla de situações relacionadas ao direito ao esquecimento, assim sendo, de forma inicial, o STJ adotou uma visão clássica, considerando que a simples reexibição de fatos antigos por veículos de mídia analógicos não justificava o direito ao esquecimento. Com o tempo, o STJ passou a admitir uma interpretação alternativa, segundo a qual o direito ao esquecimento poderia ser aplicado em casos de abuso

no exercício do direito de informar, quando violasse direitos da personalidade, como a honra e a imagem (MEIRELLES, 2022).

De forma mais recente, os tribunais superiores têm julgado casos envolvendo o direito ao esquecimento em contexto digital, focando nos direitos fundamentais à proteção de dados, nesse novo enfoque, o critério temporal não é o único relevante, a ênfase recai sobre a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e controle de dados, independentemente do tempo decorrido, ademais, mesmo com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as decisões sobre desindexação e remoção de conteúdo ainda se apoiam, predominantemente, no Marco Civil da Internet, além do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. A LGPD, embora central à questão da proteção de dados, ainda não se consolidou como a base normativa principal nesses julgamentos (MEIRELLES, 2022).

Contudo, isso não implica que a proteção de dados e a autodeterminação informativa estejam ausentes das decisões, ou seja, a evolução da jurisprudência brasileira se alinha à visão de Stefano Rodotà (2008), que defende a necessidade de garantir maior opacidade a informações que possam gerar discriminação e maior transparência àquelas que fundamentam decisões coletivas relevantes, nesse sentido, onde se admite a ampla circulação de informações, é fundamental que se assegure aos cidadãos o poder de controle sobre a veracidade e o uso dessas informações (OLIVEIRA, 2018).

Portanto, é incorreto afirmar que o direito brasileiro não reconhece o direito ao esquecimento, a análise revela uma tipologia das interpretações dos Tribunais Superiores sobre a incorporação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando seus limites e aplicações práticas, ainda assim, há espaço para um aprofundamento na aplicação da LGPD como suporte normativo nas demandas relacionadas ao direito ao esquecimento, especialmente no ambiente digital.

5.1 O direito ao esquecimento no direito comparado: América Latina

A América Latina tem avançado no reconhecimento do direito ao esquecimento, embora de forma desigual entre os países, assim sendo, na Argentina, a proteção de dados e a privacidade são reconhecidos como direitos humanos fundamentais, previstos na Constituição e regulamentados pela Lei 25.326/2000. A supervisão dessa lei é feita pela *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, apesar disso, não há um reconhecimento expresso do direito ao esquecimento (ZICCARDI, 2015).

O foco dos litígios na Argentina é a retificação, atualização ou exclusão de informações incorretas ou desatualizadas em bancos de dados, o que difere do conceito europeu de direito ao esquecimento, que lida com a remoção de informações verídicas e lícitas após um período de tempo (VIOLA, et al., 2016).

No Peru, a Constituição de 1993 consagra o direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, sendo regulamentado pela Lei 29.733/2011, tal legislação assegura o direito de retificação e cancelamento de dados pessoais, mas há limitações, como a preservação de informações de interesse público. A desindexação de conteúdos nos motores de busca é permitida administrativamente, com a Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais considerando o “bloqueio” uma forma de cancelamento, contudo, o direito ao esquecimento, no sentido de apagar informações lícitas e verídicas, ainda não é expressamente reconhecido (YOUNG, 2012).

O Chile, embora não possua legislação específica sobre o direito ao esquecimento, possui jurisprudência relevante, em 2014, a Corte Suprema chilena reconheceu, no caso de María Belén Rodríguez contra o jornal *El Mercurio*, o direito de um cidadão à remoção de informações online após mais de dez anos dos fatos, ressaltando a necessidade de proteção à honra e à privacidade. A decisão considerou que a manutenção das informações na internet dificultava a reinserção social do autor, destacando a importância de equilibrar os direitos à privacidade e à liberdade de expressão.

Na Colômbia, o direito ao esquecimento foi mencionado pela primeira vez em 1992, pela Corte Constitucional, no contexto de proteção a dados de consumidores, a decisão reconheceu que informações negativas sobre uma pessoa não deveriam permanecer indefinidamente, sendo necessário proteger sua reintegração social. No entanto, decisões mais recentes da Corte descartam a desindexação como um complemento ao direito ao esquecimento, ignorando o impacto dos motores de busca na disseminação de informações (VIOLA, et al., 2016).

De forma geral, a maioria dos países latino-americanos ainda não reconhece o direito ao esquecimento de forma explícita em suas legislações, entretanto, alguns avanços podem ser observados em decisões judiciais que começam a estabelecer precedentes importantes, especialmente em Chile e Colômbia. A proteção da privacidade e dos dados pessoais permanece um elemento central nesses debates, exigindo um equilíbrio constante entre o direito à informação e as liberdades individuais (VIOLA, et al., 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se revelou uma temática complexa e em constante evolução, evidenciando a importância de equilibrar a proteção da privacidade com a liberdade de expressão e o direito à informação. No primeiro capítulo, evidenciou-se a origem e a evolução do direito ao esquecimento, destacando como diferentes jurisdições abordam essa questão e suas implicações no contexto digital, a análise revelou que, enquanto alguns países reconhecem explicitamente o direito ao esquecimento, o Brasil ainda enfrenta desafios para sua aplicação.

No segundo capítulo, demonstrou-se a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, com ênfase nas decisões judiciais relevantes, incluindo a recente posição do STF, que declarou a incompatibilidade desse direito com a Constituição, tal capítulo mostrou que, embora o direito ao esquecimento não tenha um reconhecimento pleno, existem caminhos interpretativos que permitem sua consideração em casos de abusos.

O terceiro capítulo abordou os conflitos entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, revelando a tensão entre esses direitos em um ambiente digital, destacou-se como a internet e a disseminação de informações complicam a implementação do direito ao esquecimento, tornando essencial a discussão sobre a autodeterminação informativa.

Por fim, o último capítulo, trouxe as perspectivas futuras e os desafios do direito ao esquecimento, tanto no Brasil quanto na América Latina, indicando que, embora haja avanços, a falta de um reconhecimento explícito do direito ao esquecimento na legislação brasileira representa um obstáculo à sua efetividade.

Em resposta ao problema de pesquisa, é possível concluir que a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil enfrenta desafios significativos, principalmente devido à priorização da liberdade de expressão nas decisões judiciais, entretanto, a evolução da jurisprudência e a introdução da LGPD oferecem uma base para a construção de uma estrutura mais robusta que promova a proteção da privacidade sem desconsiderar os direitos à informação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. L.; KIRA, B. O direito ao esquecimento e novas tecnologias: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 20, n. 50, p. 145-155. 2024.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Biografias e liberdade de expressão – critérios para a publicação de histórias de vida**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016.

LÈVY, Pierre. **Cibercultura**, 3.ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

MEIRELLES, Fernando S. **Pesquisa do Uso da TI – Tecnologia de Informação nas Empresas**, FGVcia. 33. ed. São Paulo: FGV EAESP, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civilconstitucional; casos e decisões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

MOREIRA, Rodrigo Pereira. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 256, n. 19759, p.317-345, jun. 2016.

NUNES, G. E.; SANTOS, D. D.; MARTINI, S. R. O Direito ao Esquecimento Frente à Sociedade da Informação. **Revista Conhecimento**, Novo Hamburgo, I, 7, p. 109-132, dezembro 2019.

OLIVEIRA, David Barbosa de. (Des)acertos no Julgamento da Lei de Anistia de 1979: o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre autoanistia. **Revista de Direito Brasileira**, [s.l.], v. 19, n. 8, p. 382-394, abr. 2018.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALLEN. Juan Antonio Gallo. **El derecho al olvido en internet: del caso Google al big data**. Estados Unidos: Createspace, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019,

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “Direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 192-193, jan./mar. 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento, In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flavio. **Direito Civil; Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito ao esquecimento – posicionamento jurisprudencial brasileiro**. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2017

SILVA, Roberto Baptista Dias da; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 16, n o. 109, p. 87-98, jun./set. 2014.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 105, n. 20376, p.33-64, jun. 2016.

VIOLA, Mario. et al. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Número especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016.

YOUNG, Jock. **El vértigo de la modernidad tardía**. Traductores: Mariano Ciafardini y Nora Heiss. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZICCARDI, Giovanni. **Internet, controllo e libertà**. Trasparenza, sorveglianza e segreto nell'era tecnologica. Milano: Raffaello Cortina, 2015.